

SUJEITO PASSIVO: A.R DOS ANJOS LTDA.
PAT Nº: 20242700100008 E-PAT 62.514
RECURSO VOLUNTÁRIO: 62.514
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 058/2025

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixar de escriturar no livro registro de saídas de mercadorias os documentos fiscais dos anos de 2021 e 2022 relacionados no Anexo 2.1.01 - OMISSÃO DE REGISTROS DE NF-E DE SAÍDAS RELATIVAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS em anexo, infringindo assim a legislação tributária em vigor. Outrossim, informamos que além da multa pela não escrituração dos referidos documentos fiscais, foi cobrado o ICMS (demonstrado através do Anexo 2.1.03, em anexo) e os juros relativos aos mesmos.

A infração foi capitulada nos Artigo 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96, e a multa: Artigo 77, inciso X, alínea "b" item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 177.424,47.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Reconhecendo que cometeu irregularidades, porém, procedeu as devidas retificações dos arquivos de sua EFD/SPED do período mencionado, antes do início da fiscalização, informa os processos de retificação de EFD/SPED, um processo, em tramitação, de denúncia espontânea de 12/2021, e por isso, requer que a multa imposta no Auto de Infração seja suspensa.

O julgador Singular, após análise dos autos, informa que em 25/05/23, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231100100065 (fls.40 e 41), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 28/05/23, para apresentação de livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notificação nº 13723026. A partir de 14/07/23, a presente ação fiscal foi prorrogada 2 (duas) vezes por 60 dias, de 16/07 à 13/09 e de 14/09 à 12/11/23 (fls. 42 a 44). Em 11/01/2024 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal nº 20243400100004 (fl.104), em que resultou na lavratura de 08 Autos de Infração deste contribuinte. Após análise da a relação de documentos, com as devidas chaves de acesso, listadas nesta autuação relativas ao Anexo 2.1.01 de “Omissão de registros de NF-E de saídas relativas a mercadorias Tributadas”, que faz parte do corpo do Auto de Infração, com a relação de NFs NÃO ESCRITURADAS no sistema de banco de dados (SQL) da SEFIN-RO, verifiquei que das chaves de acesso e respectivas NFs da relação constante do Auto de Infração, em parte, NÃO haviam sido escrituradas. PORÉM, as seguintes NFs (modelo 55) com as respectivas chaves de acesso que fazem parte dos Anexos 2.1.01 e 2.1.03 da autuação não existem na base de dados da SEFIN-RO como documentos Não escriturados. Que A NF

19857 se refere a uma venda interna de mercadoria adquirida de terceiros e a NF 19859 se refere a uma transferência interestadual, de mesmo titular, de RO para AM, portanto, foram excluídas e por fim julgou parcialmente procedente.

Notificado da Decisão, o sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses; que a escrituração quando a apresentação da defesa foi realizada pelo escritório de contabilidade, contratado pelo requerente, porém não sabia que havia omissão de escrituração e não atendimento as notificações do FISCONEFORME. Que todas as notas fiscais de saída e entrada foram devidamente encaminhadas ao contador responsável, porém, o mesmo deixou de realizar as operações e também não realizou as retificações. Que após tomar ciência, estão sendo retificados todos os SPED/FISCAL da empresa, para que não ocorra detrimientos entre a contabilidade apresentada para o fisco e a contabilidade interna da empresa. Que não teria porque a empresa não registrar as notas fiscais de saída, principalmente a de mercadorias ISENTAS, POIS NÃO HÁ DESTAQUE DO ICMS INCIDENTE SOBRE ELAS. Uma vez que se refez a conta gráfica, não há prejuízos para administração pública. Por fim requer que seja considerado improcedente o auto de infração, uma vez que as retificações apresentaram o real movimento contábil da empresa.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro registro de saídas de mercadorias os documentos fiscais dos anos de 2021 e 2022 relacionados no Anexo 2.1.01 - OMISSÃO DE REGISTROS DE NF-E DE SAÍDAS RELATIVAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS em anexo, infringindo assim a legislação tributária em vigo.

Compulsando os autos, podemos constatar que o rito processual foi cumprido seguindo o devido processo legal, não há nulidade uma vez que o rito do Artigo 100 da Lei 688/96 foram seguidos.

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

O Julgador Singular, após verificar as NFs, excluiu do crédito tributário, a NF 19857, por ser uma venda interna de mercadoria adquirida de terceiros e a NF 19859 que se refere a uma transferência interestadual, de mesmo titular, de RO para AM, julgando Parcial Procedente.

O contribuinte, após a ciência do auto de infração, realizou a retificação da EFD, efetuando o registro dos documentos fiscais e respectivos débitos, portanto, não há ocorrência da denúncia espontânea, todavia, deverá ser excluído o imposto.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador entende que deverá ser mantida a Decisão porferida em instância Singular de Parcial Procedência do feito fiscal, com alteração do crédito tributário devido no montante de R\$ 91.952,53.

	ORIGINAL	1ª INSTÂNCIA	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo	R\$ 69.387,44.	R\$ 67.200,09.	R\$ 67.200,09.	R\$0,00.
Multa	R\$ 95.357,26.	R\$ 91.952,53.	R\$ 0,00.	R\$ 91.952,53
Juros	R\$ 12.679,77.	R\$ 12.139,39.	R\$ 12.139,39.	R\$0,00.
Atualização Monetária	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.	R\$0,00.
Total	R\$ 177.424,47	R\$ 171.292,01.	R\$ 79.339,48.	R\$ 91.952,53

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062

do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou Parcial Procedente com alteração nos valores da ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100008 - E-PAT 062.514
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 062.514
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : A R DOS ANJOS LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0115/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA REFERENTE A MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA – Demonstrado no auto que o sujeito passivo omitiu os registros de NFES de saída de mercadorias tributadas. O contribuinte, após a ciência do auto de infração, realizou a retificação da EFD, efetuando o registro dos documentos fiscais e respectivos débitos. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão monocrática de Parcial Procedente o auto de infração, com alteração do crédito tributário devido. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 11/01/2024: R\$ 177.424,47.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 91.952,53.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO, CONTUDO, NO MOMENTO PRÓPRIO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 6062/2025.

TATE. Sala de Sessões, 23 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator